

2. Segundo fundamento, relativo à violação do direito de defesa:

- De acordo com a recorrente, a decisão impugnada viola o direito de defesa da Hungria, uma vez que a Comissão não teve em consideração elementos essenciais de direito e de facto que a Hungria lhe apresentou antes da aprovação da decisão impugnada;
- Além disso, a recorrente alega que, se não fosse esta irregularidade, o resultado do processo teria sido diferente e, consequentemente, a violação do direito de defesa deve conduzir à anulação da decisão impugnada.

Recurso interposto em 18 de setembro de 2015 — Lysoform Dr. Hans Rosemann e o./ECHA

(Processo T-543/15)

(2015/C 406/36)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Lysoform Dr. Hans Rosemann GmbH (Berlim, Alemanha), Ecolab Deutschland GmbH (Monheim), Schülke & Mayr GmbH (Norderstedt), Diversey Europe Operations BV (Amsterdão, Países Baixos) (representantes: K. Van Maldegem e M. Gruncharđ, advogados)

Recorrida: Agência Europeia dos Produtos Químicos

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível e procedente;
- anular a decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos relativa à inscrição da sociedade Oxea, com sede na Alemanha, como fornecedor de uma substância ativa na lista mencionada no artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas;
- condenar a ECHA nas despesas do presente processo;
- tendo em conta o recurso pendente na Câmara de Recurso da ECHA, suspender o processo nos termos do artigo 69.º, em especial nos termos do artigo 69.º, alínea d), do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, até que a Câmara de Recurso da ECHA se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso naquela câmara.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes alegam que a ECHA não aplicou a lei ao autorizar a inscrição de uma sociedade na lista mencionada no artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, em relação a determinada substância. Relativamente a estes incumprimentos da ECHA, as recorrentes invocam os três seguintes fundamentos de recurso:

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a ECHA ter aplicado erradamente as regras relativas ao requisito segundo o qual a empresa deve apresentar um dossier completo nos termos do artigo 95.º do Regulamento n.º 528/2012.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da não discriminação, pelo facto de a ECHA ter tratado de forma diferente empresas que estavam na mesma situação.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos artigos 62.º, 63.º e 95.º do Regulamento n.º 528/2012, na medida em que, contrariamente aos requisitos previstos neste regulamento, a ECHA não assegurou uma igualdade de condições entre as empresas que participaram no programa de revisão da substância em causa e as empresas que, não tendo participado nesse programa, se aproveitaram dele.

Recurso interposto em 29 de setembro de 2015 — Bimbo/IHMI — ISMS (BIMBO BEL SIMPLY MARKET)

(Processo T-571/15)

(2015/C 406/37)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Bimbo, SA (Barcelona, Espanha) (representante: J. Carbonell Callicó, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: International Supermarket Stores (ISMS) SA (Croix, França)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Requerente: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária com os elementos nominativos «BIMBO BEL SIMPLY MARKET» — Pedido de registo n.º 10 335 321

Tramitação no IHMI: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 17 de julho de 2015, no processo R 1297/2014-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Alterar, nos termos do artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento sobre a marca comunitária, a decisão da Câmara de Recurso de 17 de julho de 2015, no sentido de indeferir totalmente o pedido de marca comunitária n.º 10 335 321;
- A título subsidiário, e só no caso de não ser dado provimento ao primeiro pedido, anular a decisão da Câmara de Recurso de 17 de julho de 2015;
- Condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação dos artigos 8.º, n.º 1, alínea b), n.º 5, 42.º, n.ºs 2 e 3, e 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009.
-